



## RESPOSTA AO RECURSO

**EDITAL** nº 74/2019

**PROCESSO** Nº. 23303.000133/2015-61

**OBJETO:** DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS: OCIOSO, ANTIECONÔMICO E IRRECUPERÁVEL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO, (REITORIA E CAMPUS PETROLINA ZONA RURAL).

**ASSUNTO:** Recurso contra indeferimento da inscrição da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO DE CAMPUS, CNPJ: 03.416.411/0001-50.

**RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL**, quanto ao processo de desfazimento de bens móveis inservíveis da Reitoria e Campus Petrolina Zona Rural do IF Sertão-PE, MANEJADO pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE DO POVOADO DE CAMPUS, a qual teve sua inscrição indeferida por não cumprimento de requisitos do ITEM 4.1 do Edital nº 74/2019.

A comissão Especial, representada neste ato pelo Presidente, designado pela (Portaria nº 46 de 24 de setembro de 2019, em assembleia realizada, no dia 10/12/2019 analisou as documentações apresentadas pela recorrente e demais entidades, quanto a estarem aptas ao processo de desfazimento de bens inservíveis do IF Sertão Pernambucano, na ocasião foram indeferidas 8 (oito) entidades, as quais não atenderam ao item 4.1 do Edital.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Consta do Art. 56, caput, da Lei nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, além do Art. 109, Inciso I, da Lei 8.666/93, legitimamente interessado interpor recurso contra decisões da comissão.

Destarte, no dia 12 de dezembro do ano em curso, a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**

---

RES DO POVOADO DE CAMPUS, apresentou as fundamentações de seu recurso em função do indeferimento de sua inscrição, portanto de forma tempestiva.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, a Comissão Especial, RESOLVE admitir e quanto ao mérito analisá-lo conforme os fatos ocorridos e as alegações apresentadas.

## **II – DAS RAZÕES DO RECURSO**

No entendimento apresentado pela recorrente, ela afirma que é Organização da **Sociedade** Civil de utilidade Pública e que atende ao item 4.1 do edital, como também anexou cópias fotográficas de catadores de recicláveis, por fim, destaca ainda que mesmo que não se enquadre nas regras do Decreto nº 5.940, de 25 outubro de 2006, realiza na comunidade um programa de recolhimento de materiais recicláveis e revertem os valores obtidos para melhoria da qualidade de vida dos sócios.

## **III - DO PEDIDO DO RECORRENTE**

Diante de tudo o que foi exposto, a recorrente REQUER que as razões recursais ora apresentadas sejam conhecidas e julgadas pela sua manifesta procedência e deferimento de sua Inscrição a fim de que esteja apta da concorrer ao processo de desfazimento de bens inservíveis do Instituto Federal do Sertão Pernambucano.

## **IV - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cumpre informar que, parte dos fundamentos elencados nesta peça recursal, no tocante ao requisito do Item 4.1 do ato Convocatório nº 74/2019, está regulamentada no Decreto Nº 5.940, de 25 outubro de 2006.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**

---

A análise é fatídica e objetiva, inclusive segue, dentre outros, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, ao passo que não cabe outras interpretações senão aquela apontada pelo nº Decreto Nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, como também atender as regras contidas no item 4.1, do edital, de que a entidade não atende aos requisitos previstos no Art. 3º, Inciso I, do Decreto nº5.940/2006, conforme transcrito abaixo:

Art. 3º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I- estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

Ou seja, no decreto está expresso que as entidades associativas ou cooperativas, aptas a participar de processo de doação de resíduos recicláveis de órgãos e entidades públicos, devem ser constituídos exclusivamente para esse fim. Além disso, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) estão obrigadas a serem qualificadas pelo Ministério da Justiça – MJ, para atuarem como tais, e na ocasião, a recorrente **não apresentou o certificado que a qualifica com OSCIP**, de forma *ipsis litteris* transcrevo o Art. 5º da Lei 9.790/1999:

Art. 5º-Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

---

Por fim, após analisados os argumentos apresentados pelo recorrente, de que a mesma se enquadra como Organização da Sociedade Civil de Utilidade pública e de que, embora não atenda aos requisitos do Decreto 5.940/2006, realiza um projeto de recolhimento de recicláveis, foi constatado que, de fato, a Associação de Moradores do Povoado de Campos não está qualificada como OSCIP junto ao Ministério da Justiça.

### **V - DA DECISÃO**

Diante o exposto e tendo em vista as fundamentações supracitadas, **DECIDO PELO NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO**, em obediência aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, contraditório e do interesse público. O recurso interposto é, portanto, **IMPROCEDENTE**, uma vez que a recorrente não atendeu ao item 4.1 do Edital 74/2019.

Petrolina-PE, 13 de dezembro de 2019.

Maria Leopoldina Veras Camelo  
*Reitora do Instituto Federal do Sertão Pernambucano.*